

Processo T-53/05

Calavo Growers, Inc.

contra

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa CALVO — Marca comunitária nominativa anterior CALAVO — Admissibilidade da oposição — Fundamentação da oposição apresentada numa língua diferente da língua do processo — Artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Regra 20, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2868/95»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 16 de Janeiro de 2007 II - 39

Sumário do acórdão

Marca comunitária — Observações de terceiros e oposição — Exame da oposição (Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigos 42.º, n.º 3, e 74.º, n.º 1; Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, artigo 1.º, regra 20, n.º 3)

Se, no quadro de um processo de oposição deduzido contra o registo de uma marca comunitária, a fundamentação da oposição se limitar à simples referência «risco de confusão» e a explicação dos fundamentos da oposição, redigida numa língua diferente da da oposição, não puder ser tida em conta pela Divisão de Oposição, a questão de saber se esta última pode legitimamente analisar o mérito da oposição deve ser apreciada à luz do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, que dispõe que, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, o exame se limitará às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes, e da regra 20, n.º 3, do Regulamento n.º 2868/95, relativa à execução do Regulamento n.º 40/94, que especifica que se o requerente não apresentar observações, o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), pode pronunciar-se sobre a oposição com base nos elementos de que dispõe.

A este respeito, os critérios de aplicação de um motivo relativo de recusa ou de qualquer outra disposição invocados em apoio dos pedidos formulados pelas partes fazem naturalmente parte dos elementos de direito submetidos ao exame do IHMI.

Nestas condições, não excede as suas competências uma Divisão de Oposição que procede ao exame do risco de confusão quando este exame podia ser efectuado apenas com base numa comparação dos sinais controvertidos e dos produtos em causa e todas as informações relativas a estes dois critérios estavam contidas no pedido de marca, no registo da marca anterior e na parte do acto de oposição redigida na língua da oposição, sem que fosse necessário recorrer à Explicação dos motivos da recorrente nem a outras fontes de informação.

(cf. n.ºs 58-59, 66, 68)